05/07/2024

Número: 0841845-83.2024.8.10.0001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : 24/06/2024 Valor da causa: R\$ 26.490,00

Assuntos: Liminar, Fornecimento de medicamentos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes				
	Procurad	or/Terceiro vinculado	TIAGO RIBEIRO DE PAULA SOUZA (AUTOR)	
TIAGO	RIBEIRO DE PAL	JLA SOUZA (AUTOR)	CLISMO BASTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (REU)			AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (REU)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
12290 2085	28/06/2024 15:42	<u>Decisão</u>		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

7ª Vara Cível de São Luís¹

PROCESSO: 0841845-83.2024.8.10.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO RIBEIRO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLISMO BASTOS DA SILVA - DF57839

- Publicação

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

- Publicação

DECISÃO

1. FATOS NARRADOS NA EXORDIAL

Trata-se de Ação de obrigação de fazer e indenização com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por TIAGO RIBEIRO DE PAULA SOUZA em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.; partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, consta na exordial que a parte autora é beneficiário do plano de saúde da Requerida, no plano AMIL S750 – 880, de abrangência nacional, com matrícula sob o número 078457284.

Comunica que encontra-se em acompanhamento psiquiátrico devido ao transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos (CID-10 F33.2). Nesse viés, informar que apresenta ideação suicida, episódios de automutilação, pensamentos ruminativos e autodepreciativos, além do isolamento social.

Alega que apesar do tratamento com os medicamentos Vortioxetina, Bupropiona, Venlafaxina e Canabidiol, não houve melhora significativa no quadro clínico. Porém, após o uso do medicamento Cetamida, os médicos o informaram notável melhora.

Sustenta que a operadora ré negou a cobertura do medicamento mencionado, sob o argumento



da ausência de previsão no Rol de procedimentos da ANS.

Afirma que o uso do medicamento é bastante custoso, sendo necessária a cobertura pelo plano requerido.

Por fim, informa que seu quadro depressivo é resistente aos tratamentos convencionais, sendo o uso da Cetamida como único meio para a estabilização da doença.

Ante o exposto, a parte autora requer a concessão da antecipação da tutela para que a requerida promova o custeio do medicamento Cetamida, nos exatos moldes do Laudo de prescrição médica ID-122560666, pelos motivos aludidos na inicial.

Anexou documentos.

Em suma, o relatório.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

De análise sumária, verifica-se que a inicial apresentada está devidamente formalizada (arts. 319 e 320) preenchendo os requisitos e pressupostos processuais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 11 e 298, ambos do CPC, a presente decisão baseia-se nos seguintes fundamentos:

2.1 Da concessão do benefício da justiça gratuita

O direito do acesso à justiça é um princípio esculpido na Constituição Federal, na qual o art. 5º, inciso XXXV, bem como nos termos do inciso LXXIV do aludido artigo, tem-se que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O CPC de 2015, por sua vez, preconiza que a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais é o pilar condicionante para deferimento ou não da concessão (art. 98, caput, do CPC).

No presente caso, da análise dos elementos trazidos aos autos e pelas alegações da parte autora, pessoa natural, presume-se a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (art. 98, CPC).

2.2 Dos requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada

A tutela provisória, como gênero, é um provimento jurisdicional não definitivo que visa: a satisfação da pretensão da parte que a pleiteia, adiantar os efeitos de uma futura e provável decisão final no processo, ou para assegurar o seu resultado prático (DONIZETTI, 2019). Engloba as duas espécies: a tutela de urgência (de natureza cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental) e a tutela de evidência (arts. 294 e ss.).

A tutela de urgência de natureza antecipada, no todo ou em parte, tem a finalidade de antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito e caracteriza-se pelo caráter satisfativo. Desta forma, o diploma processualista prevê que para a concessão da tutela antecipada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Cabe destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo



de cognição sumária, própria deste momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, neste juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

No caso em apreço, noto que os requisitos estão preenchidos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que a probabilidade do direito da parte autora se faz presente de acordo com a documentação acostada aos autos.

Os relatórios médicos (ID-122560675) atestam o delicado quadro de saúde do requerente. Ademais, os receituários médicos acerca do medicamento Cetamina (ID-122560666) demonstra a necessidade do uso no tratamento do quadro depressivo do autor, bem como sendo o único meio para a estabilização da doença mencionada.

Destaco que o posicionamento da jurisprudência, no que diz respeito ao custeio do medicamento supra pelas operadoras de saúde para a depressão, tem sido favorável. Independentemente da classificação como uma indicação não aprovada pela ANVISA, a eficácia da cetamina está comprovada cientificamente e, portanto, negar o acesso a esse tratamento pode ser prejudicial para o paciente, ora autor.

Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CETAMINA. Medicamento necessário para o tratamento. Prevalência da prescrição médica, que não se revela imprecisa ou teratológica. Rol da ANS cuja taxatividade é mitigada (Lei nº 14.454/22). Recusa abusiva. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - RI: 10095453220228260576 São José do Rio Preto, Relator: Sandro Nogueira de Barros Leite, Data de Julgamento: 27/06/2023, 1^a Turma Cível, Data de Publicação: 27/06/2023).

Considerando o exposto, a negativa de cobertura sob a alegação de ausência de cobertura contratual (ID-122560672), não deve prevalecer sobre a prescrição do médico assistente.

Destarte, a cobertura para o tratamento com o medicamento mencionado, nos moldes das prescrições médicas de ID-122560666, é medida que se impõe.

Deixo claro, ainda, que me filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ao plano de saúde contrariar as indicações do médico assistente, podendo estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura dessas doenças, sendo ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente, como é o caso.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL PROTÉTICO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA



SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, havendo previsão para cobertura do mal a que foi acometido o contratante de plano de saúde, não é permitido à contratada restringir tratamento, medicamento ou procedimento indicado por médico. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. A recusa indevida/injustificada, da operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1051479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Outrossim, existe o perigo de que a decisão definitiva de mérito, mesmo que seja totalmente procedente, não seja mais útil para reverter os danos que possam ser causados à parte autora, caso não seja dado o tratamento solicitado pelos médicos. **Daí o perigo da demora**.

O objetivo, portanto, é preservar a utilidade da decisão judicial, entregando o bem da vida ao menor, estando presentes os pressupostos da tutela.

Por fim, **não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida pretendida**, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, eis que, caso reste demonstrado, após o estabelecimento do contraditório, não ser devida a autorização, este poderá reaver da parte Autora, pelos meios ordinários, os custos até então despendidos.

2.3 Da audiência de conciliação

É sabido que o Código de Processo Civil prioriza os métodos de solução consensual de conflitos, exprimindo como obrigatória a audiência de conciliação ou mediação, com exceção dos casos em que as partes manifestarem desinteresse ou quando a autocomposição for inadmitida, a teor do art. 334 do CPC. Ressalto que este juízo estimula a solução consensual de conflitos, em observância ao art. 3º, CPC.

Para a não realização da audiência de conciliação é indispensável o desinteresse expresso de ambas as partes, como disposto no inciso I, § 4° do art. 334 do diploma legal. Logo, caso a parte requerida também não tenha interesse na composição consensual, como manifestado pela parte autora na exordial (art. 319, VII do CPC), deverá peticionar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência. Na hipótese de litisconsórcio, todos os litisconsortes deverão manifestar o desinteresse na conciliação (art. 334, §§5º e 6º, do CPC).

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

Ademais, como disposto no art. 334, § § 9º e 10º do diploma processual civil, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Não havendo solução da lide na autocomposição, a partir da data de realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu (art. 335, incisos I e II), a parte requerida poderá oferecer contestação (arts. 336 e 337), no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, será considerado(a) revel e podem ser consideradas verdadeiras as



alegações de fato articulados pela parte autora (inteligência do art. 344 do CPC).

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, constata-se que, **no caso em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência**, razão pela qual, ainda nesta fase de cognição sumária:

- a) Defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, de acordo com o art.
 98 ss. do CPC;
- b) **Defiro o pedido de tutela provisória de urgência** (art. 300, CPC) para determinar que a operadora de saúde, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ n. 29.309.127/0001-79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie o tratamento com Cetamina indicado nos Relatórios de ID-122560666:
- c) **Fixo a aplicação da multa diária no valor de R\$ -1.000,00 (mil reais)**, inicialmente limitada em 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo das demais medidas coercitivas cabíveis, em caso de eventual descumprimento de quaisquer das determinações elencadas acima;
- d) Designo audiência de conciliação a ser agendada pela SEJUD Cível (Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis) e realizada no 1º CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís), localizado no térreo do Fórum Desembargador Sarney Costa, com endereço na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, fone: (98) 3194-5676;
- e) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, a teor do art. 334, § 3º, do CPC;
- f) **Intime-se a parte requerida** sobre a audiência de conciliação e, não ocorrendo solução da lide, **adverte-se que esta ficará desde já citada**, na qual poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato articuladas pela parte autora, como disciplina o artigo 344 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Serve a presente decisão como mandado/carta de intimação e citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

São Luís (MA), 27 de junho de 2024.

GISELE RIBEIRO RONDON

Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cível de São Luís



Número do documento: 24062815425298300000114224498 https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062815425298300000114224498 Assinado eletronicamente por: GISELE RIBEIRO RONDON - 28/06/2024 15:42:53 ¹ Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, SãO LUÍS - MA - CEP: 65076-820 Fone: (98) 31945488